

para constituição de um Fundo de Reserva, podendo empregá-la quer na actividade da sociedade quer investindo-a da forma que entendam apropriada, sendo o rendimento auferido por tal fundo de reserva tratado como parte dos lucros brutos da sociedade. Esse fundo de reserva poderá ser aplicado na manutenção do bens da sociedade, na substituição de bens que se desgastem, para fazer face a contingências, constituir um fundo de seguro, igualizar dividendos, pagar dividendos ou bónus especiais, ou para quaisquer outros fins nos quais os lucros líquidos da Sociedade possam legalmente ser empregues e, até que os mesmos sejam assim aplicados, estes serão considerado como lucro não distribuído. Os administradores poderão também transitar para as contas do ano ou anos subsequentes qualquer lucro ou saldo que não entendam por conveniente distribuir ou colocar em reserva.

Acções

36 — Sujeito às disposições da Cláusula 3.ª deste documento, as acções da sociedade serão atribuídas pelos administradores às pessoas, nas ocasiões e nos termos e condições, e quer mediante um prémio quer ao par, que entenderem conveniente, e com plenos poderes para dar a qualquer pessoa aviso de resgate de quaisquer acções, seja ao par ou mediante um prémio, durante o tempo e pelo montante que os Administradores entendam conveniente.

Direito de retenção

37 — A sociedade terá direito de retenção sobre cada acção, quer esteja totalmente realizada quer não, e esteja ou não registada no nome de um ou mais accionistas e, de acordo com o Artigo 7 da Tabela A, as expressões não sendo uma acção totalmente realizada e outras acções que não acções totalmente realizadas serão omitidas; e a expressão pessoa singular será excluída e a expressão qualquer accionista, quer isolado quer em conjunto com outros accionistas constará em seu lugar.

Utilização do selo da sociedade no estrangeiro

38 — (a) A sociedade possuirá um selo oficial para uso em qualquer local fora de Gibraltar, o qual será um fac-símile do selo da sociedade com a inclusão, na sua face, do nome de todos os territórios, distritos ou locais em que se destine a ser utilizado.

(b) A Sociedade, por escrito e sob o seu Selo, autorizará qualquer pessoa a apor o Selo Oficial em qualquer escritura ou outro documento em que a sociedade se constitua como parte, em qualquer território, distrito ou local fora de Gibraltar.

Local das reuniões

39. As reuniões dos administradores ou dos accionistas da sociedade poderão ter lugar em Gibraltar ou noutro ponto do mundo.

Interesse dos administradores

40 — Um administrador poderá votar com respeito a qualquer contrato ou proposta de contrato ou acordo, não obstante possa ter neste qualquer interesse e, caso assim faça,

o seu voto será contado e ele será considerado para efeitos de quorum em qualquer reunião da Administração onde esse contrato ou proposta de contrato ou acordo seja apresentado na para apreciação.

41 — Os administradores poderão, de tempos a tempos e em qualquer altura, por procuração, mandar qualquer empresa, firma, pessoa ou entidade colectiva, quer sejam designadas directamente como indirectamente pelos administradores, como procuradora ou procuradoras da Sociedade para os efeitos e com os poderes, autoridades e poderes discricionários (não excedendo os conferidos aos, ou passíveis de serem exercidas pelos, administradores ao abrigo destes Estatutos), e ainda pelo período e mediante as condições que entendam adequadas, podendo quaisquer dessas procurações conter as disposições, no sentido da protecção e conveniência das pessoas que tratem com esses procuradores, que os administradores entendam adequadas, e podendo também autorizar quaisquer desses procuradores a delegar a totalidade ou parte dos poderes, autoridades e poderes discricionários a eles conferidos.

Está conforme o original.

20 de Outubro de 1997. — A Segunda-Ajudante, *Maria Valdemira Marinho Ribeiro da Silva*. 3000220899

PAPA TUDO — ACTIVIDADES HOTELEIRAS, L.^{DA}

Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, 4.ª Secção. Matrícula n.º 05740/961128; inscrição n.º 01; número e data da apresentação: 22/961128.

Certifico que foi constituída a sociedade em epígrafe, que se rege pelo contrato constante dos artigos seguintes:

ARTIGO 1.º

A sociedade adopta a firma Papa Tudo — Actividades Hoteleiras, L.^{da}

ARTIGO 2.º

1 — A sociedade tem a sua sede na Rua de Diogo Silves, 48-B, freguesia de São Francisco Xavier, concelho de Lisboa.

2 — A sede da sociedade pode ser deslocada dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe, por simples deliberação da gerência.

3 — À gerência competirá igualmente decidir sobre a criação ou encerramento de sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

4 — Cabe ainda à gerência decidir da aquisição de participações sociais de outras empresas que prossigam igual ou diferente objecto.

ARTIGO 3.º

A sociedade tem por objecto a prestação de serviços na área das actividades hoteleiras e exploração de espaços a ela destinados. Exercício da actividade gestora e comercial de restauração.

ARTIGO 4.º

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quatrocentos mil escudos e corresponde à soma das seguintes quotas: uma de oitenta mil escudos, pertencente ao sócio João Mário Manaia Duarte Veiga; uma de quarenta mil escudos pertencente ao sócio Tiago Alexandre Batista Esteves Domingues; uma de quarenta mil escudos pertencente ao sócio Pedro Bruno Batista Esteves Domingues; uma de oitenta mil escudos pertencente à sócia Filipa Constança de Castro Martins Veiga; uma de oitenta mil escudos pertencente à sócia Maria Inês de Mello Corrêa Teixeira Esteves.

ARTIGO 5.º

1 — Poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital, na proporção das respectivas quotas, desde que assim seja deliberado em assembleia geral, por unanimidade dos votos representativos do capital social e até ao montante de um milhão de escudos.

2 — Os sócios poderão efectuar suprimentos à sociedade, nos termos deliberados pela assembleia geral.

ARTIGO 6.º

1 — A gerência da sociedade será eleita em assembleia geral da sociedade a qual fixará as condições para o seu exercício e a remuneração a atribuir, ficando desde já nomeados gerentes os sócios João Mário Manaia Duarte Veiga e Paulo Manuel Pereira Costa.

2 — A sociedade fica obrigada nas seguintes condições:

a) Em actos cuja prática tiver sido especialmente delegada, pela assinatura do respectivo mandatário.

b) Nos demais actos, pela assinatura de dois gerentes.

ARTIGO 7.º

1 — É proibido aos gerentes obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto social, nomeadamente letras de favor, fianças, avales, abonações e actos semelhantes, salvo se devidamente autorizados pela assembleia geral.

ARTIGO 8.º

1 — A convocação das assembleias gerais será feita por carta registada com aviso de recepção, dirigida a todos os sócios, expedida com a antecedência mínima de 20 dias, salvo nos casos em que a lei exigir outras formalidades.

2 — A assembleia geral reunirá anualmente, em data não posterior a trinta de Março, para decidir aprovar ou modificar as contas do exercício e apreciar a actuação dos gerentes, bem como deliberar sobre a aplicação dos resultados e apreciar as matérias que venham a ser incluídas na respectiva ordem do dia.

ARTIGO 9.º

Qualquer sócio poderá fazer-se representar por outro sócio ou terceiro em reunião da assembleia geral, ordinária ou extraordinária, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO 10.º

1 — A cessão depende do prévio consentimento da sociedade, a ser dado dentro do prazo de 60 dias, contados da recepção da carta registada com aviso de recepção dirigida à sede social e da qual conste a identidade do cessionário e todas as condições da cessão.

2 — Só a sociedade goza do direito de preferência na cessão de qualquer quota, podendo ainda a sociedade amortizar a quota, nos termos do artigo seguinte.

ARTIGO 11.º

1 — A sociedade pode amortizar quotas, verificando-se algum dos seguintes casos:

a) Verificando-se uma cessão em violação do disposto no artigo anterior;

b) Quando a quota for objecto de penhor, arresto ou incluída em massa falida ou por qualquer procedimento cautelar e ainda quando venha ou possa vir a estar sujeita a arrematação ou adjudicação judicial;

c) Havendo acordo com o seu titular;

d) Quando o sócio se retrate, escusando-se a ceder a quota, depois de a sociedade haver declarado que pretende preferir, nos termos do artigo anterior;

e) Quando o sócio viole os seus deveres sociais.

2 — A contrapartida da amortização, excepto em caso de acordo, será o valor da liquidação da quota, calculada através de balanço especial elaborado para o efeito.

3 — O prazo de pagamento dos contravalores das avaliações será estipulado pelos sócios mas não poderá ultrapassar dois anos.

4 — As quotas amortizadas serão divididas e unificadas com as restantes, mantendo-se a proporcionalidade existente antes da amortização.

5 — A deliberação da amortização tem de ser tomada pela maioria dos votos correspondentes a todo o capital, exceptuando o correspondente às quotas amortizadas.

ARTIGO 12.º

Serão suportadas pela sociedade todas as despesas de constituição e respectivo registo.

Está conforme.

11 de Dezembro de 1995. — A Ajudante, *Almerinda de Jesus Oliveira Garradas*. 3000220826

CARLI GRY ESPAÑA, S. A.

Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, 4.ª Secção. Matrícula n.º 05319/960618; inscrição n.º 01; número e data da apresentação: 07/960618.

Certifico que foi efectuado o registo de constituição da sociedade em epigrafe, que se rege pelo seguinte contrato:

01 — Apresentação n.º 07/960618.

Facto: criação de representação permanente — sucursal representada.

Sede: Rua de Osi, 33, rés-do-chão, Barcelona, Espanha.

Objecto: comercialização de toda a variedade de artigos de vestuário de senhora, homem e criança, confeccionados com matérias primas de todos os tipos e em peles, assim como dos complementos e acessórios de chapelaria, calçado, etc. A sociedade também poderá comercializar linhas de cosmética e perfumaria de criação própria.

Capital: 10 010 000 pesetas.

Representação: Lisboa, Praça de Luís de Camões, 44 a 48, 2.º, freguesia da Encarnação.

Objecto: o mesmo da representada.

Capital afecto: 400 000\$.

Representante: Marie Louise Van Boxtel.

Denominação, objecto, duração e sede da sociedade

ARTIGO 1.º

A sociedade terá a denominação social de Carli Gry España, S. A.

ARTIGO 2.º

A sociedade tem por objecto a comercialização de toda a variedade de artigos de vestuário, de senhora, homem e criança, confeccionados com matérias primas de todos os tipos e em peles, assim como dos complementos e acessórios de chapelaria, calçado, etc. A sociedade também poderá comercializar linhas de cosmética e perfumaria de criação própria.

ARTIGO 3.º

O objecto social poderá ser realizado pela sociedade directa ou indirectamente, inclusivamente mediante a titularidade de acções ou participações em sociedades de objecto idêntico ou análogo.

ARTIGO 4.º

A sua duração é indefinida. A sociedade dará início às suas actividades no dia da outorga da escritura de constituição.

ARTIGO 5.º

A sociedade tem a sua sede em Barcelona, Rua de Osi, 33, rés-do-chão. Compete ao órgão de administração a mudança de sede dentro do mesmo município, assim como abrir e encerrar agências, sucursais, representações, fábricas e depósitos.

Capital social e acções

ARTIGO 6.º

É constituído por um montante de dez milhões e dez mil pesetas, integralmente subscrito e totalmente realizado, representado por mil e uma acções nominativas, ordinárias e de uma só série, de dez mil pesetas cada, numeradas respectivamente de 1 a 1001 inclusive.

ARTIGO 7.º

As acções serão representadas por títulos que poderão ser múltiplos. O título de cada acção conterá necessariamente as menções assinaladas como mínimas pela Lei e, em especial as limitações à sua transmissibilidade que se regulam pelos presentes estatutos.

ARTIGO 8.º

A acção confere ao seu titular legítimo a condição de sócio, e implica para este o pleno e total acatamento do disposto nos presentes estatutos e nos acordos validamente adoptados pelos órgãos competentes da sociedade durante o período que lhe é facultado para o exercício dos direitos inerentes à sua condição conforme o disposto nos presentes estatutos e na Lei.

ARTIGO 9.º

A propriedade das acções transmite-se por qualquer dos meios admitidos em Direito, no entanto para que a transmissão das mesmas, tanto por actos intervivos, como *mortis causa*, seja válida em relação à sociedade, terá de realizar-se com respeito pelas seguintes normas:

a) O accionista que deseje transmitir as suas acções, seja no todo ou em parte, por actos intervivos, com carácter oneroso, deverá comunicá-lo por escrito, indicando a numeração, preço e comprador, com indicação do seu domicílio, ao órgão de administração, o qual dará conhecimento da operação aos restantes accionistas da sociedade, no prazo de 30 dias seguintes ao da notificação, em forma autêntica, o propósito da alienação.

Os accionistas que desejem adquiri-las comunicá-lo-ão à administração da sociedade, dentro dos 15 dias seguintes àquele em que tiverem sido oferecidas, e se forem vários, distribuir-se-ão entre eles mediante rateio na proporção das que detêm, atribuindo-se, nesse caso, os excedentes da divisão ao titular de maior número de acções.

Decorrido o prazo para que os accionistas façam uso do direito de adquirir as acções sem o haverem exercido, poderá a sociedade adquirir as mesmas, dentro 15 dias seguintes depois de ter acabado o prazo para os accionistas as adquirirem, pela forma e condições legalmente previstas.

Decorridos os prazos anteriores sem que nem os accionistas nem a sociedade tenham feito uso do direito de aquisição das acções, ficará o transmitente em liberdade para aliená-las, o que deverá realizar no prazo máximo de 60 dias.

O preço das acções para a sua aquisição, na falta de acordo entre as partes, em todos os casos previstos anteriormente, será o que resulta de partagem realizada por três peritos, nomeados um por cada parte, e um terceiro designado de comum acordo, e na falta de acordo, pelo árbitro a que se refere a disposição final dos presentes estatutos.

Não estão sujeitas a limitação alguma as transmissões que se realizem entre cônjuges e parentes até ao segundo grau. A sociedade não reconhecerá nenhuma transmissão entre vivos a título oneroso de acções que não se sujeitem ao estabelecido no presente artigo, e seja voluntária, seja litigiosa ou compelida, observando-se nestes dois últimos casos o que se dispõe no parágrafo seguinte.

b) No caso de transmissão das acções em caso de morte, ou a título gratuito, deverão os herdeiros ou legatários e sendo caso disso os donatários comunicá-lo à sociedade por meio da sua administração. Em todo o caso, os accionistas e a sociedade, dentro dos prazos assinalados para o exercício dos direitos que antes se regularam, poderão fazer uso do direito de adquirir tais acções, pela forma exposta e nos casos e com os fins anteriormente mencionados.